



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10855.909849/2009-90
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1201-001.606 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de março de 2017
Matéria IRPJ
Recorrente LAPONIA SUDESTE LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2006

DIREITO CREDITÓRIO. IRPJ. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto a Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

COMPENSAÇÃO TRIBUTARIA.

Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis, de compensação tributária, conforme artigo 170 do Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Roberto Caparroz de Almeida - Presidente

(assinado digitalmente)

Luis Fabiano Alves Penteadó - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Roberto Caparroz de Almeida (Presidente), Luis Fabiano Alves Penteado, Paulo Cezar Fernandes de Aguiar, Luis Henrique Marotti Toselli, Eva Maria Los, Luiz Paulo Jorge Gomes e José Carlos de Assis Guimarães.

Relatório

Trata-se da não homologação de compensação cujo crédito se origina de suposto pagamento indevido/a maior do IRPJ recolhido em 31/05/2006, no valor de R\$ 175.891,97 e cujo débito é do IRPJ relativo ao 1º Trimestre de 2008, vencido em 30/06/2008.

Reitera-se a reprodução elucidativa do relatório proferido pela 5ª Turma da DRJ/RPO, através do Acórdão nº 1435.114, constante às fls.79:

“Trata-se de Manifestação de Inconformidade interposta em face do Despacho Decisório em que foi apreciada a Declaração de Compensação (PER/DCOMP) de fls. 01/02, por intermédio da qual a contribuinte pretende compensar débito de IRPJ (código de receita: 0220) de sua responsabilidade com crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de tributo (IRPJ: 0220).

Por intermédio do despacho decisório de fl. 03, não foi reconhecido qualquer direito creditório a favor da contribuinte e, por conseguinte, não homologada a compensação declarada no presente processo, ao fundamento de que o pagamento informado como origem do crédito foi integralmente utilizado para quitação de débitos da contribuinte, "não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP".

Irresignada, interpôs a contribuinte manifestação de inconformidade de fls. 06/07, acompanhada dos documentos de fls. 08/48, na qual alega, em síntese, que: a) no Doc 1, DIPJ/2007, consta IRPJ a pagar no valor de R\$ 449.183,37, referente ao 1º trimestre de 2006, que foi dividido em três cotas no valor de R\$ 149.727,79; b) no Doc 2, DCTF de março de 2006, consta débito de IRPJ do 1º trimestre de 2006, no valor de R\$ 449.183,37, onde o mesmo foi dividido em três quotas a ser demonstrado na DCTF do próximo trimestre; c) no Doc 3, DCTF de junho de 2006, consta débito de IRPJ do 1º trimestre de 2006, no valor de R\$ 449.183,37, onde o mesmo foi dividido em três cotas no valor de R\$ 149.727,79; d) apresenta cópia do DARF, referente ao recolhimento do IRPJ do 1º trimestre de 2006, 1ª quota, no valor de R\$ 170.789,91, recolhido em 28/04/2006; e) o PER/Dcomp refere-se à compensação de R\$ 24.442,68, relativo à diferença apurada de R\$ 146.347,23 e o valor efetivamente pago de R\$ 170.789,91, 1ª cota do IRPJ do 1º trimestre de 2006, compensando o saldo de R\$ 30.712,23 (R\$ 24.442,68 do crédito original acrescentado de R\$ 6.269,55,

referente à taxa Selic acumulada de 25,65%). Ao final, requer a homologação do crédito.

É o relatório.”

Na oportunidade, a nobre turma julgadora entendeu pela improcedência da Manifestação de Inconformidade, conforme representado pela seguinte ementa (fls. 78):

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Data do fato gerador: 31/05/2006

DIREITO CREDITÓRIO. IRPJ. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis, de compensação tributária, conforme artigo 170 do Código Tributário Nacional.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”

Entendeu-se que, apesar das informações contidas em DIPJ/2007, DCTF e DARF apontarem para o pagamento a maior do tributo, o contribuinte não logrou êxito em demonstrar plenamente seu direito creditório, pois “*Tal fato, todavia, resume-se à seara do indicio, vez que tanto as declarações, como o pagamento, são manifestações da própria contribuinte e, no caso, desacompanhadas da escrita contábil e fiscal, não surtem o efeito desejado.*”.

Complementou-se que “*os registros contábeis e demais documentos fiscais acerca da base de cálculo do IRPJ são elementos indispensáveis para que se comprove a certeza e a liquidez do direito creditório aqui pleiteado*”. Frisou-se que a ora recorrente, em sua peça impugnatória, não apresentou qualquer documentação com este escopo.

Votou-se, então, pela improcedência da manifestação de inconformidade.

Recurso Voluntário

Em suma, o ora recorrente pugna pela prevalência do princípio da verdade material e pede vênia para a juntada de documentos contábeis que, *“embora declarados necessários para comprovação da existência do crédito tributário em litígio, não foram requisitados pelo julgador de 1ª Instância, a despeito do que determina a legislação de regência”*. Disto, conclui demonstrando o entendimento jurisprudencial do CARF afirmando a possibilidade de apresentação a qualquer tempo dos documentos como prova.

Requer a procedência do recurso para que se proceda o cancelamento do lançamento fiscal resultante da negativa de provimento à impugnação apresentada.

Resolução nº 1802-000.251 – 2ª Turma Especial

Houve-se por bem converter o julgamento em diligência, nos seguintes termos:

“ (...) para fins de vinculação ao despacho decisório, os débitos declarados em DCTF retificadora não têm força probatória suficiente a sustentar o direito creditório alegado. Deste fato, surge a necessidade da identificação de outros elementos para atestar a liquidez e certeza do crédito pretendido, que não só na DIPJ.

Isto porque, o extrato constante às fls. 70 denota que somente a DCTF original havia sido entregue antes da DCOMP apresentada e constava como saldo devedor para o IRPJ (0220) o montante de R\$ 522.451,41, resultando em três cotas no montante de R\$ 174.150,47, o que importaria na não existência do crédito pretendido, na forma do Despacho Decisório emitido.

Ora, da insuficiência de provas pela manifestação de inconformidade apresentada, deveria a autoridade julgadora a quo, converter em diligência o julgamento a fim de apurar a verdadeira condição do crédito pleiteado. Contudo, aplicando com supremacia o art. 333 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), julgou improcedente a manifestação por ausência de provas.

(...)

Ao que consta na própria DIPJ, a diferença do valor inicialmente declarado em DCTF como devido para o tributo IRPJ (0220) de R\$ 522.451,41 para o retificado de R\$449.183,37 referem-se ao Imposto de Renda Retido na Fonte relativos ao 1º Trimestre, no valor de R\$ 64.518,97 (Comprovantes de Rendimento fls. 137/145) e a dedução relativa ao PAT (Programa de Alimentação do Trabalhador), no valor de R\$ 8.749,06.

(...)

Diante do exposto, converto o presente julgamento em diligência a fim de que sejam apurados o montante de imposto de renda retido na fonte na forma em que declarados em DIPJ, bem como, seja atestado quanto ao valor utilizado como abatimento do IRPJ devido a título de PAT, da seguinte forma:

- A recorrente deverá trazer aos autos cópias das notas fiscais emitidas que contém os impostos retidos que perfazem o montante de R\$ 64.518,97 e os comprovantes de rendimento das pessoas jurídicas que retiveram esse montante no 1º Trimestre de 2006, devidamente identificados, comprovantes estes que devem ser objeto de validação pela autoridade fiscal;

- A recorrente também deverá demonstrar o cálculo do montante utilizado a título de PAT, com os documentos que entender cabíveis a fim de satisfazer o alegado direito creditório no montante de R\$ 8.749,06.

(...)”

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luis Fabiano Alves Penteado - Relator

Admissibilidade

O recurso interposto é tempestivo e encontra-se revestido das formalidades legais cabíveis, merecendo ser apreciado.

Mérito

Neste momento processual, a resolução da lide limita-se a análise dos documentos presentes nos autos.

Veja, a DRJ/RPO reputou a ausência de robustez do conjunto probatório como a causa principal para o não reconhecimento do crédito alvo da compensação, diante da total insegurança quanto a determinação de sua liquidez e certeza.

O recorrente alega, em suma, que não fora provocado a apresentar sua documentação contábil de modo pormenorizado, mas o fez oportunamente quando da apresentação de seu recurso voluntário.

Quanto ao oferecimento das provas neste momento processual, de fato, assiste razão o recorrente, sob a égide do princípio da verdade material. Afinal, o que se busca aqui, é a verdade dos autos, que será muito mais refinada conforme o maior número de evidências, indícios e provas forem colhidas. Deve-se percorrer, até o último instante processual, novos elementos capazes de formar a convicção do julgador, para que o atingimento da justiça seja pleno.

Ademais, a Resolução nº 1802-000.251 – 2ª Turma Especial do CARF determina a conversão do julgamento em diligência a fim de provocar uma análise aprofundada da documentação trazida aos autos, de modo inédito, e ainda instiga o contribuinte a trazer, especificamente, as notas fiscais que comprovem as retenções de IRRF e, no que concerne ao PAT deduzido, quaisquer provas capazes de demonstrar o cálculo do benefício fiscal gozado.

Sem mais delongas, **a fiscalização (SEORT), em atendimento ao pedido de diligência,** intimou o contribuinte a apresentar os documentos e **concluiu**, após análise minuciosa, o seguinte:

“(...) Requereu prorrogação de prazo para atendimento. Foi deferida.

Atendeu parcialmente à intimação, apresentando “comprovantes de Informes de Rendimentos do 1º Trimestre de 2006”. Requereu novo prazo para apresentação de notas fiscais, pois seria “um grande montante de notas fiscais de todas as filiais e nosso arquivo morto fica em cada filial”. Foi mais uma vez atendido.

Em nova manifestação, atendendo conjuntamente às intimações de nos. 27 e 28, o contribuinte apresentou Notas Fiscais de saída, justificando-se, nos seguintes termos:

“[...]não conseguimos levantar todos os documentos, pois alguns já foram descartados por já ter se passado o período de 5 anos.”

Por um lapso, o contribuinte foi intimado a apresentar notas fiscais emitidas pelas fontes pagadoras. Com razão, não atendeu à intimação.

Para atender plenamente à demanda do julgador, o contribuinte foi intimado a apresentar demonstrativo correlacionando as notas fiscais emitidas com os valores de retenção na fonte. Neste mesmo ato, foi lida ciência de relatório com a relação das notas fiscais anteriormente apresentadas, inclusive mencionando que algumas se encontravam ilegíveis. Foi requisitada a apresentação das notas fiscais porventura ainda não disponibilizadas ou ilegíveis.

Quanto aos comprovantes de retenção apresentados, estes foram confrontados com as Declarações do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) transmitidas pelas fontes pagadoras. Como resultado, temos que o valor total das retenções no primeiro trimestre de 2006, período sob análise, atingiu R\$ 63.351,66. A diferença para o montante que se pretendia ser comprovado (R\$ 64.518,97) refere-se a um comprovante de retenção emitido pela

pessoa jurídica CONSORCIO NACIONAL VOLVO S/C LTDA, CNPJ 74.118.381/0001-44, no valor de R\$ 1.167,31 para o mês de fevereiro de 2006, cujo beneficiário não é o contribuinte em foco mas sim a pessoa jurídica LAPONIA VEICULOS SOROCABA LTDA, CNPJ 45.040.789/0006-57.

Em resposta à última intimação lavrada, o contribuinte relacionou as retenções ao número de notas fiscais emitidas. Como já relatado, na documentação anteriormente apresentada havia notas fiscais ilegíveis. Outras não foram encaminhadas. As informações prestadas foram confrontadas com as notas fiscais disponibilizadas. Como resultado, temos que, dos R\$ 63.351,66 informados em DIRF, foram passíveis de verificação R\$ 57.149,88 (neste valor estão relacionados os destaques em Notas Fiscais e as operações que não necessitam de emissão de tal documento, como rendimentos de aplicações financeiras).

O detalhamento tanto do confronto dos comprovantes de retenção com as DIRF, quanto do confronto da informação prestada pelo contribuinte com as notas fiscais por ele apresentadas, pode ser verificado no demonstrativo "RETENÇÕES NA FONTE – 1º TRIM 2006", parte integrante desta Informação Fiscal.

Já quanto ao valor informado a título de Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), o contribuinte apresentou planilha detalhando sua constituição (processo 10855.909848/2009-45: fls. 502-3; 10855.909849/2009-90: fls. 500-1; 10855.909852/2009-11: 514-5; 10855.909870/2009-59: 468-9). Porém, mesmo reintimado, não apresentou documentação comprobatória que a suportasse.(...)"

Retrocedendo ao cerne da discussão levantada pela DRJ/RPO, de fato deve-se ter como premissa que as documentações fiscais trazidas pelo recorrente são dotadas de presunção relativa de veracidade, ou seja, invertem o ônus probante para a fiscalização, mas, ressalte-se, são passíveis de serem ilididas a qualquer tempo.

O fisco demonstrou a inconsistência/insuficiência das informações e requereu o suporte contábil e comercial que atribuisse veracidade absoluta às informações ali declaradas pelo contribuinte.

O contribuinte, por sua vez, teve a oportunidade de fazê-lo e de fato o fez, em relação a uma parte significativa de seu direito creditório.

Dito isto, peço vênias para adotar o racional norteado pela SEORT em sua análise como razão para decidir.

Conforme já explanado no relatório, a diferença do valor constante em DCTF como devido para o tributo IRPJ de R\$ 522.451,41 para o valor retificado de R\$449.183,37, refere-se ao IRRF relativo ao 1º Trimestre, no valor de R\$ 64.518,97 e a dedução relativa ao PAT (Programa de Alimentação do Trabalhador), no valor de R\$ 8.749,06. Tal informação torna-se perceptível e clara a partir da análise da DIPJ/2007, evidenciando e atestando o

aproveitamento do crédito de IRRF no 1º trimestre de 2006, bem como o gozo do benefício fiscal neste período.

Especificamente quanto ao IRRF, a SEORT, primeiramente confrontou os valores contidos nos comprovantes de rendimentos com as DIRFs transmitidas pelas fontes pagadoras. Apurou-se uma diferença de R\$ R\$ 1.167,31, o que culminou na suficiência do crédito de R\$ 63.351,66.

Ocorre que, em nova confrontação, agora das retenções com as notas fiscais emitidas e trazidas aos autos, apurou-se nova diferença, que limitou o valor do crédito efetivamente comprovado no montante de R\$ R\$ 57.149,88

Veja, a condução da construção do conjunto probatório guiado pela fiscalização fora irretocável. Provocou a apresentação de documentos relacionados, mas de origens diversas, ou seja, trouxe aos autos tanto a escrituração contábil, quanto a comercial, as informações fiscais e ainda obteve meio de prova com o lastro de terceiro (DIRFs).

Há total completude de informações, as quais, confrontadas, apontam para a validade de todas as informações trazidas pela SEORT e pelo reconhecimento do direito creditório em exatos R\$ R\$ 57.149,88.

Superado este ponto, passa-se a análise da dedução do PAT.

O recorrente, em resposta a intimação, trouxe uma memória de cálculo, às fls. 502 e 503. De fato, os cálculos ali realizados estão corretos: multiplicou-se i) as quantidades de refeição realizadas pelo ii) custo médio das refeições, limitados a R\$ 1,99, (resultado do custo máximo por refeição admitido para o cálculo do incentivo, R\$ 2,49, menos a participação de 20% cobrável do trabalhador, ou seja, R\$ 0,50). Somados todos os valores do período atingiu-se o total de R\$ 8749,06, que está dentro do limite legal para o aproveitamento do benefício fiscal de 4% do IRPJ apurado (15%, sem adicional, = $317.070,84 * 4\% = 12682,83$).

Apesar dos cálculos estarem de acordo com a legislação, não fora possível apurar, com documentações concretas, a origem dos números, ou seja, a efetiva identificação da quantidade de refeições e o custo médio das mesmas. Mesmo sendo reiteradamente intimado para apresentar qualquer documentação que suportasse a memória de cálculo, o recorrente não o fez.

Há total unilateralidade na comprovação trazida aos autos, razão esta que deve culminar na impossibilidade de reconhecimento dos valores deduzidos como PAT, no montante de R\$ 8.749,06.

Com a exclusão de apenas R\$ 57.149,88, referente ao IRRF, o total de IRPJ efetivamente devido seria de R\$ 465.301,52. Dividindo esse valor em três quotas iguais, atingir-se-ia o valor de R\$ 155.100,50 para cada quota. Subtraindo o valor da 1ª quota de fato paga, no total de R\$ 170.789,91, pelo valor devido de IRPJ, haveria um crédito de R\$ 15.689,41. Por fim, a atualização deste valor, aplicando o percentual de 25, 65%, acrescentaria a monta de R\$ 4.024,33, **para totalizar o crédito atualizado em R\$ 19.713,74.**

O débito alvo da compensação, relativo ao 1º Trimestre de 2008, era de R\$ 30.145,49.

Resta patente que o crédito apurado é insuficiente na compensação do total do débito constante em PER/DCOMP. **Conquanto forçoso reconhecer o direito creditório**

Processo nº 10855.909849/2009-90
Acórdão n.º 1201-001.606

S1-C2T1
Fl. 6

no total de R\$ 19.713,74, capaz de compensar apenas parcialmente o débito objeto do processo n. 10855.909848/2009-45 e nada mais.

Conclusão

Diante de todo o exposto, CONHEÇO do RECURSO VOLUNTÁRIO para, no MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Luis Fabiano Alves Penteadó